

Parecer Jurídico 97/2021

Protocolo 33149 Envio em 03/12/2021 14:12:11

Assunto: Projeto de Lei nº 79/2021

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 79/2021, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual dispõe sobre a Criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com objetivo de garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social as pessoas com esse transtorno.

A Lei Federal nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), alterada pela Lei federal nº 13.977, de 08 de janeiro de 2020 trata do tema, em seu art. 3A, de modo que o presente projeto de lei vem ao encontro dos ditames desta lei federal.

A Lei Orgânica, em seu art. 178 estabelece que cabe ao município prestar serviços públicos essenciais e vitais à população, dentre eles os de saúde:

“Art. 178 - Cabe ao Município prestar serviços públicos essenciais e vitais à população, assim considerados em face das peculiaridades locais, os de saúde, educação, saneamento básico e transportes coletivos, entre outros, com as suas próprias receitas e com os repasses de outras esferas governamentais, em competências concorrentes, dando prioridades às exigências da comunidade e, em especial, da população de baixa renda.”

Também dispõe em seu art. 227/228:

Art. 227 - A saúde é direito de todos e dever do Município, nos termos dos artigos 196 a 200, da Constituição Federal, cujos princípios e regras são aplicáveis aos municípios, no que couber.

Art. 228 - O Município garantirá o direito à saúde mediante:

I - políticas que visem o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a redução do risco de doenças e outros agravos;

II - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

III - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, a preservação e a recuperação de sua saúde.

Se enquadra ainda quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos

termos do art. 55, § 3º, Inciso III c/c art. 231, I, alínea 'i' da Lei Orgânica do Município, art. 201, Inciso I do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

“LOM - Art. 55 ”

§ 3º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

III – criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional..”

“LOM - Art. 231 - Ao Município compete:

I - gerenciar e executar as políticas e os programas que integrem com a saúde individual e coletiva, nas áreas de:

i) saúde dos portadores de deficiência;

“R.I. - Art. 201 É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre :

I - A criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;.”

“C.F. - Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 03 de Dezembro de 2021

Mario Roberto PLazza

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu PAULISTA (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Procurador Jurídico

